LEI Nº 3.261, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a implantação de Plano de Carreira para o cargo de Atendente de Creche "A" e Atendente de Creche "B", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Fica criado o seguinte Quadro de Carreira, que passa a integrar a Lei nº 2.879, de 03 de abril de 2002:

Cargo	Níveis	Escolaridade Mínima	Promoção Vertical
Atendente de Creche "B" (em extinção)	1 a 50	-o-	Atendente de Creche "A"
Atendente de Creche "A"	1 a 50	Cursando o segundo ano em curso específico do Magistério	Educador Infantil Classe A (Quadro Próprio do Magistério – Lei nº 3.172/04)

Art. 2º - O reenquadramento dos servidores detentores do cargo de Atendente de Creche, neste Plano de Carreira, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – Os atuais servidores detentores do cargo de Atendente de Creche "B", ora em extinção, poderão ser reenquadrados no cargo de Atendente de Creche "A", desde que comprovem escolaridade mínima de 02 (dois) anos em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou Curso Normal Superior ou Normal ao nível de ensino médio.

II - Os atuais servidores detentores do cargo de Atendente de Creche "A", portadores de habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, ou equivalente, ou em nível superior, poderão ser reenquadrados no cargo de Educador Infantil, Classe "A", do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arapongas, instituído pela Lei nº 3.172, de 14/12/04.

III – O reenquadramento far-se-á no mesmo nível em que o servidor esteja posicionado, correspondente ao tempo de serviço público municipal em cargo efetivo.

Parágrafo único - O acréscimo no vencimento atual do Atendente de Creche ou Educador Infantil, decorrente da primeira promoção nos termos desta Lei, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento, condição em que deverá ser posicionado em nível de valor imediatamente superior ao seu vencimento, acrescido do percentual referido.

Art. 3º - Sobre o vencimento básico previsto para o cargo de Atendente de Creche ou Educador Infantil, incidirão as vantagens de caráter pessoal.

Art. 4º - Servidor em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de assuntos particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas em regulamento, não poderá ser reenquadrado enquanto estiver nessa condição.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 5º - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Atendente de Creche e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 6º - Entende-se por avanço vertical a passagem de um para outro cargo imediatamente superior, observado o interstício de um ano.

§ 1º - O avanço vertical dar-se-á através do critério exclusivo de habilitação em Magistério, para elevação ao cargo superior, conforme Quadro de Carreira implantado no artigo 1º da presente Lei.

§ 2º - A promoção vertical será concedida mediante requerimento do interessado, após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º - O Atendente de Creche promovido ocupará, no cargo superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º - A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no mês subseqüente à apresentação do título.

§ 5º – Quando no cargo de Educador Infantil, as promoções seguintes obedecerão às normas constantes e gerais previstas para os demais detentores desse cargo, constantes da citada Lei nº 3.172, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 7º - Por avanço horizontal, entende-se a progressão de um para outro nível, dentro do mesmo cargo, conforme Tabela de Vencimentos específica instituída por Lei, para cada cargo.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no cargo, mediante critérios definidos em Regulamento específico.

§ 2º - Os integrantes do quadro poderão avançar até dois níveis a cada dois anos.

Art. 8º - Servidor em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de assuntos particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas em regulamento, não poderá ser reenquadrado enquanto estiver nessa condição.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Os cargos de Atendente de Creche "A" e Atendente de Creche "B" ficarão extintos na medida em que vagarem.

Art. 10 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo a seguir discriminados, que integram o Anexo I, da Lei nº 3.172, de 14 de dezembro de 2004, conforme segue:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
EDUCADOR INFANTIL	100	36 horas semanais

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Os Atendentes de Creche em efetivo exercício na data desta Lei, serão reenquadrados num prazo máximo de trinta dias da sua publicação, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação

profissional e critérios de reenquadramento, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 12 - Será constituída Comissão Especial de Enquadramento neste Plano de Carreira, por cinco servidores, em sua maioria detentores de cargo efetivo, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos, bem como analisar a documentação apresentada para o reenquadramento, comprobatória de habilitação profissional exigida.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
O Povo
Em 23/12/2005
Alcides
Funcionária

LEI Nº 3.261, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Implantação de Plano de Carreira para o cargo de Atendente de Creche "A" e Atendente de Creche "B", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Fica criado o seguinte Quadro de Carreira, que passa a integrar a Lei nº 2.879, de 03 de abril de 2002:

Cargo	Níveis	Escolaridade Mínima	Promoção Vertical
Atendente de Creche "B" (em extinção)	1 a 50	-o-	Atendente de Creche "A"
Atendente de Creche "A"	1 a 50	Cursando o segundo ano em curso específico do Magistério	Educador Infantil Classe A (Quadro Próprio do Magistério – Lei nº 3.172/04)

Art. 2º - O reenquadramento dos servidores detentores do cargo de Atendente de Creche, neste Plano de Carreira, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – Os atuais servidores detentores do cargo de Atendente de Creche "B", ora em extinção, poderão ser reenquadrados no cargo de Atendente de Creche "A", desde que comprovem escolaridade mínima de 02 (dois) anos em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou Curso Normal Superior ou Normal ao nível de ensino médio.

II - Os atuais servidores detentores do cargo de Atendente de Creche "A", portadores de habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, ou equivalente, ou em nível superior, poderão ser reenquadrados no cargo de Educador Infantil, Classe "A", do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arapongas, instituído pela Lei nº 3.172, de 14/12/04.

III – O reenquadramento far-se-á no mesmo nível em que o servidor esteja posicionado, correspondente ao tempo de serviço público municipal em cargo efetivo.

Parágrafo único - O acréscimo no vencimento atual do Atendente de Creche ou Educador Infantil, decorrente da primeira promoção nos termos desta Lei, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento, condição em que deverá ser posicionado em nível de valor imediatamente superior ao seu vencimento, acrescido do percentual referido.

Art. 3º - Sobre o vencimento básico previsto para o cargo de Atendente de Creche ou Educador Infantil, incidirão as vantagens de caráter pessoal.

Art. 4º - Servidor em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de assuntos particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas em regulamento, não poderá ser reenquadrado enquanto estiver nessa condição.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 5º - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Atendente de Creche e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 6º - Entende-se por avanço vertical a passagem de um para outro cargo imediatamente superior, observado o interstício de um ano.

§ 1º - O avanço vertical dar-se-á através do critério exclusivo de habilitação em Magistério, para elevação ao cargo superior, conforme Quadro de Carreira implantado no artigo 1º da presente Lei.

§ 2º - A promoção vertical será concedida mediante requerimento do interessado, após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º - O Atendente de Creche promovido ocupará, no cargo superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º - A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no mês subseqüente à apresentação do título.

§ 5º – Quando no cargo de Educador Infantil, as promoções seguintes obedecerão às normas constantes e gerais previstas para os demais detentores desse cargo, constantes da citada Lei nº 3.172, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 7º - Por avanço horizontal, entende-se a progressão de um para outro nível, dentro do mesmo cargo, conforme Tabela de Vencimentos específica instituída por Lei, para cada cargo.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no cargo, mediante critérios definidos em Regulamento específico.

065

§ 2º - Os integrantes do quadro poderão avançar até dois níveis a cada dois anos.

Art. 8º - Servidor em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de assuntos particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas em regulamento, não poderá ser reenquadrado enquanto estiver nessa condição.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Os cargos de Atendente de Creche "A" e Atendente de Creche "B" ficarão extintos na medida em que vagarem.

Art. 10 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo a seguir discriminados, que integram o Anexo I, da Lei nº 3.172, de 14 de dezembro de 2004, conforme segue:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
EDUCADOR INFANTIL	100	36 horas semanais

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Os Atendentes de Creche em efetivo exercício na data desta Lei, serão reenquadrados num prazo máximo de trinta dias da sua publicação, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de reenquadramento, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 12 - Será constituída Comissão Especial de Enquadramento neste Plano de Carreira, por cinco servidores, em sua maioria detentores de cargo efetivo, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos, bem como analisar a documentação apresentada para o reenquadramento, comprobatória de habilitação profissional exigida.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
O POVO
Em, 23 DEZEMBRO 2005
Funcionário